SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116144 - SP (2026/0306891-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IGOR JUNIO TOALHARI (PRESO)
ADVOGADO	:	REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, por ausência de exaurimento da instância antecedente.

2. O Juízo de primeiro grau determinou a realização de exame criminológico para posterior análise do pedido de progressão de regime do paciente.

3. No Tribunal de Justiça, o Relator do *habeas corpus* originário proferiu decisão monocrática de não conhecimento do *writ*. Na presente instância, foi indeferido o processamento do *habeas corpus* por ausência de deliberação colegiada, o que motivou o agravo regimental.

4. O agravante pretende o afastamento do fundamento de supressão de instância para determinar o regular processamento do *habeas corpus* e, sucessivamente, a concessão da ordem, inclusive de ofício, para afastar a exigência do exame criminológico e determinar a imediata análise do pedido de progressão à luz da legislação vigente ao tempo do fato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, sem o exaurimento da instância antecedente.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar a inadmissibilidade do *writ* diante da inexistência de deliberação colegiada e da alegação de flagrante ilegalidade relacionada à exigência de exame criminológico para progressão de regime.

Documento eletrônico VDA59901730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c0db0a5-fd39-4bcc-9d28-ca270b95845d

III. Razões de decidir

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar *habeas corpus*, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, depende de decisão atacada proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, impondo-se o prévio exaurimento da instância ordinária.

5. A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para que o colegiado competente se manifeste sobre a matéria.

6. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia nas instâncias ordinárias impede a análise do *habeas corpus* por esta Corte, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

7. O *habeas corpus* de ofício somente é cabível diante de flagrante ilegalidade evidenciada pelo órgão julgador, não se prestando como sucedâneo recursal nem como meio de superar vícios de admissibilidade; no caso, não se identifica ilegalidade manifesta apta a justificar atuação *per saltum*.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c0db0a5-fd39-4bcc-9d28-ca270b95845d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116144 - SP (2026/0306891-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IGOR JUNIO TOALHARI (PRESO)
ADVOGADO	:	REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, por ausência de exaurimento da instância antecedente.

2. O Juízo de primeiro grau determinou a realização de exame criminológico para posterior análise do pedido de progressão de regime do paciente.

3. No Tribunal de Justiça, o Relator do *habeas corpus* originário proferiu decisão monocrática de não conhecimento do *writ*. Na presente instância, foi indeferido o processamento do *habeas corpus* por ausência de deliberação colegiada, o que motivou o agravo regimental.

4. O agravante pretende o afastamento do fundamento de supressão de instância para determinar o regular processamento do *habeas corpus* e, sucessivamente, a concessão da ordem, inclusive de ofício, para afastar a exigência do exame criminológico e determinar a imediata análise do pedido de progressão à luz da legislação vigente ao tempo do fato.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59642723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:25
Código de Controle do Documento: d10519f3-70dd-43eb-a226-75cc36e4cc40

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, sem o exaurimento da instância antecedente.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar a inadmissibilidade do *writ* diante da inexistência de deliberação colegiada e da alegação de flagrante ilegalidade relacionada à exigência de exame criminológico para progressão de regime.

III. Razões de decidir

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar *habeas corpus*, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, depende de decisão atacada proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, impondo-se o prévio exaurimento da instância ordinária.

5. A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para que o colegiado competente se manifeste sobre a matéria.

6. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia nas instâncias ordinárias impede a análise do *habeas corpus* por esta Corte, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

7. O *habeas corpus* de ofício somente é cabível diante de flagrante ilegalidade evidenciada pelo órgão julgador, não se prestando como sucedâneo recursal nem como meio de superar vícios de admissibilidade; no caso, não se identifica ilegalidade manifesta apta a justificar atuação *per saltum*.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR JUNIO TOALHARI contra a decisão na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de IGOR JUNIO TOALHARI apontando como autoridade coatora o Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO relator do Habeas Corpus n. 2182508-69.2026.8.26.0000.*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau determinou a realização de exame criminológico para posterior análise do pleito de progressão de regime formulado em benefício do ora paciente (e-STJ fls. 42/44).*

Documento eletrônico VDA59642723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:25
Código de Controle do Documento: d10519f3-70dd-43eb-a226-75cc36e4cc40

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus, que não mereceu conhecimento, em decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator, assim ementada (e-STJ fl. 16):

> *HABEAS CORPUS CRIMINAL - PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE MANDA FAZER O EXAME E DE DEMORA EM SUA REALIZAÇÃO DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO ESPECÍFICO - HABEAS CORPUS QUE NÃO SUBSTITUI RECURSOS - NÃO CONHECIMENTO – ESPÉCIE QUE NÃO COMPORTA CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM - Inadequação da via do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, conforme precedentes desta Corte e do STJ - Caso em que incabível a concessão da ordem de ofício - Possibilidade de se determinar a prévia realização do exame para verificação do mérito do sentenciado, conforme Súmula 26, do STF, e Súmula 439, do STJ - Legalidade de sua exigência mesmo antes da alteração do Art. 112, § 1º, da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843, publicada em 11/04/2024, tida como constitucional pelo Colendo Órgão Especial do TJSP - Decisão que contém fundamentação suficiente sem que, desde então, se tenha verificado demora injustificada na sua efetivação - Ausência de constrangimento ilegal ou de abuso de autoridade – Descabimento da concessão de ofício da ordem - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que o paciente preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da progressão de regime, não havendo motivo idôneo para a realização de exame criminológico e nem podendo ser aplicadas retroativamente as alterações introduzidas pela Lei n. 14.843/2024.

Ao final, requer a concessão da ordem "para: (i) reconhecer a inaplicabilidade retroativa da Lei nº 14.843/2024 ao fato praticado em 11 de junho de 2022, afastando a exigência do exame criminológico; (ii) cassar a decisão que condicionou a progressão ao regime aberto à realização de tal exame; e (iii) declarar o integral preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a progressão ao regime aberto, com base na legislação aplicável à época do delito e nas condições carcerárias do paciente" (e-STJ fl. 18).

No agravo regimental, a defesa alega que "*o ato impugnado é a decisão monocrática proferida pelo eminente Relator do Habeas Corpus nº 2182508-69.2026.8.26.0000, integrante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deixou de conhecer do writ originário, mantendo hígida a decisão que condicionou a progressão de regime à realização do exame criminológico*", de forma que "*há efetivamente pronunciamento jurisdicional emanado de autoridade integrante do Tribunal de Justiça*" (e-STJ fl. 59).

Reitera, ainda, a tese de desnecessidade de realização de exame criminológico, por não se aplicar retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 14.843/2024 a condenações por delitos praticados antes da sua vigência.

Diante dessas considerações, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso "*para afastar o fundamento de supressão de instância reconhecido na decisão agravada, determinando o regular processamento do habeas corpus*", e, "*sucessivamente, reconhecida a flagrante ilegalidade, seja concedida a*

Documento eletrônico VDA59642723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:25
Código de Controle do Documento: d10519f3-70dd-43eb-a226-75cc36e4cc40

ordem para afastar a exigência do exame criminológico, determinando o imediato exame do pedido de progressão de regime à luz da legislação vigente ao tempo do fato, ou, alternativamente, seja concedida a ordem de ofício para fazer cessar o constrangimento ilegal imposto ao paciente" (e-STJ fls. 64/65).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Constata-se que o ato impugnado no presente *habeas corpus* foi proferido em 21/7/2026 pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Relator do *Habeas Corpus* n. 2182508-69.2026.8.26.0000, em decisão monocrática na qual não se conheceu do *writ* originário (e-STJ fls. 20/25).

Portanto, a tese ora suscitada não foi enfrentada pelo colegiado local, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de analisar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, diante da ausência de prévio exaurimento da instância ordinária.

Assim, conforme destacado na decisão ora recorrida, ante a falta de manifestação do colegiado estadual sobre a controvérsia, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para seu processamento e julgamento, já que inexiste, no ponto, ato a ser imputado ao Tribunal estadual, nos termos do art. 105, I, *c*, e II, *a*, da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ausência de exaurimento da instância antecedente.*
>
> *2. O agravante, preso preventivamente pela suposta prática de lesão corporal no contexto de violência doméstica, sustenta que a matéria já teria sido apreciada nas instâncias ordinárias, não havendo falar em ausência de exaurimento da instância a quo.*
>
> *3. Alega, ainda, a ilegalidade da prisão preventiva, por ausência de fundamentação concreta, utilização indevida de processos em andamento como indicativo de reiteração criminosa, nulidade da revisão prevista no art. 316 do CPP, desproporcionalidade da medida e agravamento do estado*

Documento eletrônico VDA59642723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:25
Código de Controle do Documento: d10519f3-70dd-43eb-a226-75cc36e4cc40

de saúde, reiterando os fundamentos da impetração e requerendo a concessão da ordem, ainda que de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de relator, sem o exaurimento da instância antecedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento prévio da instância ordinária. Precedentes.***

6. ***A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para que o colegiado competente se manifeste sobre a matéria.***

7. ***A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***

8. ***O habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido.***

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.082.731/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026, grifo nosso.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***A ausência de julgamento pelo colegiado do Tribunal de origem impede o conhecimento da impetração por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.***

2. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador sem o prévio exaurimento da instância ordinária.***

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.078.439/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

Ademais, não se verifica, no caso, situação de flagrante ilegalidade a atrair a análise do pleito de ofício, em excepcional julgamento de *habeas corpus per saltum*.

Documento eletrônico VDA59642723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:25
Código de Controle do Documento: d10519f3-70dd-43eb-a226-75cc36e4cc40

Com efeito, a determinação de realização de exame criminológico foi fundamentada na gravidade concreta do delito praticado pelo ora paciente, que, "*no contexto de cobrança de pensão alimentícia devida ao filho comum do casal, agrediu fisicamente a vítima, desferindo-lhe socos e chutes, arrastando-a pelo asfalto e puxando-lhe os cabelos, causando-lhe lesões corporais, tudo na presença dos filhos do casal, ainda crianças*", e "*ainda proferiu ameaças de morte contra a vítima, fazendo gestos que simulavam o emprego de arma de fogo, conduta praticada na vigência de medidas protetivas de urgência então deferidas em seu favor, tendo a ofendida relatado, em juízo, sentir trauma e receio quanto a eventual reaproximação do sentenciado*" (e-STJ fl. 42).

Ressalte-se, por fim, que "*a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o entendimento de ser descabido o pedido de concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como expediente para superar vícios do recurso inadmitido, mormente porque tal iniciativa parte do próprio órgão julgador*" (AgRg nos EAREsp n. 2.018.556/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 29/9/2022).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:25
Código de Controle do Documento: d10519f3-70dd-43eb-a226-75cc36e4cc40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.144 / SP

Número Registro: 2026/0306891-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00141702520258260026 141702520258260026 21825086920268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REGIS DANIEL LUSCENTI
ADVOGADO	: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IGOR JUNIO TOALHARI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IGOR JUNIO TOALHARI (PRESO)
ADVOGADO	: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59880053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:49
Código de Controle do Documento: e9f522aa-e081-481e-99a4-95715ba10716

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:49
Código de Controle do Documento: e9f522aa-e081-481e-99a4-95715ba10716